

# Sumário:

- **NOTÍCIAS STJ**
- **NOTÍCIA CNJ**
- Informativo do STF nº 680
- JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- **Embargos Infringentes e de nulidade** providos
- Julgados Indicados/Decisão monocrática

## **Outros links:**

**Banco do Conhecimento** 

**Boletins anteriores** 

**Informativo TJERJ** 

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

## **NOTÍCIAS STJ**

## Advogado do falido tem direito a honorários de sucumbência em processo falimentar

O advogado que representa o falido na discussão dos créditos falimentares deve receber honorários de sucumbência caso seja vitorioso. A decisão foi dada pela Quarta Turma em recurso da fabricante de calçados Cosipla S/A contra o Banco do Brasil. A Turma considerou que os honorários são devidos ao advogado da massa falida e também ao do falido.

A Cosipla declarou sua falência e o Banco do Brasil pediu a habilitação de créditos contra ela, no valor aproximado de R\$ 465 mil. O montante foi impugnado duas vezes e fixado pela 1ª Vara da Comarca de Farroupilha (RS) em cerca de R\$ 315 mil. A decisão também determinou que a massa falida receberia, a título de honorários, 10% do valor da diferença entre o crédito pretendido pelo banco e o efetivamente habilitado. O órgão julgador entendeu que era inadmissível a fixação de honorários em benefício do advogado do falido, que é a própria empresa. A sentença foi mantida em segunda instância.

O falido pode ser o empresário individual ou a sociedade empresária. Sua posição nesse tipo de processo é essencial para esclarecer a questão, segundo o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso. Ele destacou que a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), vigente quando a ação foi proposta, atribuía vários deveres ao falido, como a participação no processo. Por outro lado, prosseguiu, essa participação é também considerada um direito, já que se exercem simultaneamente o dever de auxílio e o direito de fiscalizar seus interesses.

Quando o falido defende seus interesses, ele assume a posição de litisconsorte, ou seja, sua relação jurídica com uma das partes pode ser influenciada pela sentença. Para o ministro, seria uma "assistência litisconsorcial sui generis", pois, apesar de a massa falida ser uma comunhão dos bens remanescentes e interesses dos credores, representados pelo síndico ou administrador, muitas vezes pode haver confronto com os interesses do falido.

Considerando que o falido assume a posição de assistente litisconsorcial, o ministro entendeu que dever ser aplicado o artigo 52 do Código do Processo Civil (CPC), que determina ser o assistente sujeito aos mesmos ônus processuais que o assistido. Logo, não é possível negar a ele, em contrapartida, os benefícios. "As regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas aplicadas às partes principais, mormente a que enuncia que, 'concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção' (artigo 23 do CPC)", esclareceu.

O ministro Salomão concluiu que, se o falido intervém no processo de habilitação de crédito como assistente litisconsorcial, deve também se beneficiar dos ônus de sucumbência da parte vencida. O relator fixou os honorários em R\$ 5 mil, que avaliou como razoáveis para o trabalho desenvolvido nos autos. Seu voto foi acompanhado de forma unânime pela Quarta Turma.

Processo: REsp.1003359

Leia mais...

## Reconhecimento de preferência para compra leva à extinção de ação de despejo

A Quarta Turma extinguiu ação de despejo contra o arrendatário de três glebas de terras na Fazenda Olhos do Sol, no município de Tapiraí (MG), tendo em vista a coisa julgada formada em processo no qual foi reconhecido o seu direito de preferência na aquisição dos imóveis. A decisão foi unânime.

O atual proprietário das glebas ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de arrendamento, sob a alegação de que, após a aquisição do imóvel rural e seis meses antes do vencimento do prazo do contrato de arrendamento, notificou o arrendatário de que não teria interesse na manutenção da avença. Não tendo sido oportunamente liberada a área, ingressou com a ação, requerendo a decretação do despejo e a condenação do arrendatário ao pagamento do arrendamento.

Em maio de 2003, o juízo de primeiro grau decretou o despejo do arrendatário, no prazo de 15 dias, e julgou a ação improcedente quanto à cobrança. Em apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença, ao entendimento de que ficou claro que o arrendatário deixou de exercer o seu direito de adquirir o imóvel arrendado nas mesmas condições apresentadas ao atual proprietário.

Paralelamente, o arrendatário propôs, contra os antigos proprietários do imóvel arrendado e seus adquirentes, ação de exercício do direito de preferência com consignação de preço, com o depósito do valor pedido pelos imóveis.

Em dezembro de 2003, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito de preferência do arrendatário na aquisição das três glebas. O tribunal estadual, em apelação, confirmou a sentença, reconhecendo o interesse do arrendatário de comprar o imóvel arrendado, antes mesmo da distribuição de contranotificação.

No recurso especial contra a decisão na ação de despejo, o arrendatário sustentou que há conexão entre ela e a ação de preferência ajuizada por ele. Alegou ainda que exerceu o direito de preferência para aquisição do imóvel arrendado, notificando, em 25 de abril de 2002, o atual proprietário. Além disso, ajuizou ação de preferência.

Segundo o relator, ministro Raul Araújo, mostra-se evidente a existência de conexão entre as duas ações, porque se referem aos mesmos imóveis, havendo entre elas pedidos contrapostos. Entretanto, as ações tramitaram separadas, tendo resultados opostos, uma vez que a de exercício de preferência já se encontra com trânsito em julgado, reconhecendo o direito do arrendatário.

"Desse modo, as instâncias ordinárias deveriam ter reconhecido a conexão entre as ações, justamente para evitar o atual antagonismo entre as decisões de mérito e, notadamente, a possibilidade de execução de dois julgados conflitantes", destacou o relator.

Dessa forma, o ministro afirmou ser inegável que o reconhecimento do direito de preferência e de adjudicação dos imóveis, em decisão transitada em julgado, em favor do arrendatário e contra o atual proprietário, irradia consequências insuperáveis sobre a ação de despejo, ainda em curso.

"Já não há como apreciar a pretensão de despejo contra o vencedor da outra ação, quando tal pedido esbarra na coisa julgada material, formada naquela demanda de preferência. Deve ser provido o recurso especial, afastando-se a possibilidade de despejo do arrendatário, tendo em vista a coisa julgada formada na ação em que foi reconhecido o direito de preferência do recorrente na aquisição dos imóveis", concluiu o ministro Raul Araújo.

Processo: REsp.780509

Leia mais...

## Homologação de sentença arbitral pelo STJ extingue processo no Brasil

Sentença arbitral estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça justifica a extinção, sem julgamento de mérito, de processo judicial movido no Brasil com a mesma questão. Para os ministros da Terceira Turma, uma vez homologada a sentença, a extinção do processo judicial nacional, com o mesmo objeto, fundamenta-se na obrigatoriedade que a decisão arbitral adquire no Brasil por força da Convenção de Nova lorque.

Com esse fundamento, a Turma negou recurso da Oito Grãos Exportação e Importação de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

A empresa ajuizou ação de cobrança e de indenização contra a sociedade italiana Galaxy Grain Itália S.P.A., com a qual mantinha contínua relação de fornecimento de soja. Em primeiro grau, o pedido foi atendido, inclusive com a

concessão de medida cautelar de arresto.

Na apelação, a empresa italiana informou a tramitação, no STJ, de sentença estrangeira contestada, o que motivou a suspensão do processo no Brasil. Nesse período, a sentença arbitral da Federation of Oils, Seeds and Fats Association (Fosfa), com sede na Inglaterra, foi homologada, o que levou o TJPR a extinguir o processo sem julgamento de mérito.

No recurso especial contra a decisão que extinguiu o processo, a empresa brasileira fez diversas alegações que não foram conhecidas pelo relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Entre elas, formulações genéricas sobre violação à Convenção Americana de Direitos Humanos e parcialidade dos árbitros. O relator esclareceu que, na homologação da sentença arbitral pela Corte Especial do STJ, foi examinada suposta ineficácia da cláusula compromissória.

Sanseverino apontou que, de acordo com a Convenção de Nova Iorque, da qual o Brasil é signatário, a obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira deve ser assegurada pelos estados partes. Segundo os artigos 483 do Código de Processo Civil (CPC) e 36 da Lei 9.307/96, a partir de sua homologação, essa sentença passa a ter plena eficácia no território nacional.

"A obrigatoriedade da sentença arbitral, de acordo com os artigos 18 e 31 da Lei 9.307, significa, entre outras características, a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, o que lhe confere, no Brasil, o *status* de título executivo judicial, sendo executada da mesma forma que a sentença judicial", explicou o relator.

Por essa razão, não há como admitir a continuidade de processo nacional com o mesmo objeto da setença homologada, o que poderia até mesmo configurar "ilícito internacional", segundo o relator.

Processo:REsp.1203430 Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

#### NOTÍCIA CNJ

## Magistrados discutem ações para melhorar imagem do Judiciário

Propostas para melhorar a imagem dos magistrados e do Poder Judiciário foram apresentadas, na segunda-feira



(1/10), por juízes e desembargadores durante o Encontro Regional Nordeste do Programa Valorização dos Magistrados: Juiz Valorizado, Justiça Completa, do Conselho Nacional de Justiça. O encontro, realizado na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife, reuniu magistrados dos nove estados do Nordeste, além dos conselheiros do CNJ Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Emmanoel Campelo e José Lúcio Munhoz.

O Programa Valorização dos Magistrados, antes do Nordeste, já foi apresentado nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Após o evento do Nordeste, o CNJ levará a iniciativa ao Norte, em encontro marcado

para o próximo dia 8, em Manaus. Segundo o coordenador do programa, conselheiro José Lúcio Munhoz, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de pessoas do CNJ, parte das propostas apresentadas nos encontros regionais será contemplada em atos administrativos do Conselho.

No encontro de Recife, uma das propostas aprovadas foi pela definição de uma estrutura mínima de servidores para as unidades judiciais, incluindo assessores de gabinete. Segundo a proposta, a definição desse número mínimo deverá observar as peculiaridades de cada unidade, como, por exemplo, acervo, complexidade e distribuição. Outra proposta foi pela unificação remuneratória de toda a magistratura, incluindo também verbas indenizatórias e auxílios.

Os magistrados do Nordeste também defenderam a disseminação do ensino à distância, permitindo o compartilhamento dos cursos entre as escolas judiciais. Eles também propuseram a fixação de metas anuais para qualificação de magistrados em cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado). Além disso, são favoráveis a que as escolas da magistratura tenham autonomia financeira, com uma estrutura mínima para seu funcionamento adequado.

Os participantes defenderam ainda a formação de um banco de boas práticas e experiências exitosas de todos os tribunais, para posterior divulgação em uma revista eletrônica. Outra proposição foi pela realização de atividades de media training com o objetivo de preparar os magistrados para entrevistas e outras ações destinadas a dar visibilidade ao trabalho do Poder Judiciário.

Durante as discussões, foi destacado o caráter fundamental das ações de Comunicação Social para a ampliação da visibilidade do trabalho de juízes e desembargadores. Os magistrados defenderam que a Comunicação Social passe a ser tratada como área estratégica do Poder Judiciário, integrando sua política administrativa.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Voltar ao sumário

#### JURISPRUDÊNCIA

## Embargos infringentes e de nulidade providos

**0008088-69.2010.8.19.0067** - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa Rel. Des.. **Claudio Tavares de O. Junior** – j. 18/09/2012 – p. 24/09/2012 – Segunda Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de entorpecentes e resistência. Artigos 33 da Lei 11.343/06 e 329 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Reincidência. Voto vencido que efetuou redimensionamento da dosimetria da pena. Exasperação motivada da pena-base além do mínimo legal. Reincidência. Aumento desproporcional. Dosimetria que merece reparo. Pena de multa. Ausência de previsão legal no delito de resistência. Da dosimetria da pena: Tráfico de entorpecentes: Primeira Fase: Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena motivadamente exasperada em quantum necessário e suficiente para a prevenção e repreensão da prática delituosa. Segunda Fase: Majoração em função da agravante realizada em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Embora o legislador não tenha estabelecido limites predeterminados para a aplicação de agravantes, entende a doutrina e jurisprudência majoritárias que, em regra, esse aumento deve ser aplicado no patamar de até 1/6 (um sexto). Resistência: Da pena de multa: Falta de previsão legal de imposição de pena de multa em condenação pelo delito do artigo 329 do Código Penal. Exclusão. Primeira Fase: Quantum de exasperação da pena base para o crime de resistência foi sensivelmente superior àquele praticado na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes, com fundamento nas mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Necessário reparo. Embargos parcialmente providos.

<u>0074321-52.2010.8.19.0001</u> - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa Rel. Des. **Antonio Carlos Amado** – j. 11/09/2012 – p. 27/09/2012 – Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Transporte de arma de fogo no interior de mala a ser transportada no porão da aeronave e despachada por cidadão português em retorno a seu país e localizada por inspeção por Raio X. Legislação do país de origem e circunstâncias do transporte sem nenhuma preocupação em ocultar a arma revelando convicção quanto à ausência de risco a incolumidade pública, e de ilicitude na conduta. Erro do agente na forma do artigo 20 e § 1º e 21, segunda do Código Penal. Absolvição pelo artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.690/2008. Provimento dos Embargos. Unânime.

Fonte: site do TJERJ

Voltar ao sumário

## ACÓRDÃOS/DECISÃO MONOCRÁTICA

**0122203-44.2009.8.19.0001** – Apelação Cível Rel. Des, **Monica Di Pietro** – j. 11/09/2012 - p. 19/09/2012

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Consórcio. Improcedência mantida. 1. Pretende o autor a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, em virtude de contrato de consórcio firmado com a empresa ré. 2. Inegável que a relação jurídica entabulada se afigura de consumo, emolduram-se as partes na figura de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º, da Lei nº8078/90), de modo a ensejar a aplicação das regras consumeiristas, como forma de restabelecer o equilíbrio e igualdade. 3. É incontroverso que o ora apelante providenciou a venda para terceiros do imóvel objeto da avença, em setembro de 2008, por meio de escritura lavrada pelo cartório do 23º ofício de notas, na presença do apelado (fls. 18/25). Sustenta o recorrente que na ocasião deu quitação ao pagamento total do bem no valor de r\$ 277.000,00, tendo recebido, posteriormente, cobranças efetuadas pelo consórcio. 4. Por outro lado, o recorrido afirma a existência de um saldo devedor do recorrente relativa ao seu grupo de consórcio. 5. O consórcio é um grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, possuindo um administrador com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição do bem. 6. Quitação total que só se dará somente após a realização de assembleia para apuração de eventual saldo devedor existente em virtude do reajuste no valor do bem adquirido. Previsão na cláusula 92 do capítulo XVII da avença firmada entre as partes. 7. Assim, o apelado apurou um saldo devedor do apelante, o que se demonstra crível diante da necessária atualização do preço do imóvel, devidamente prevista no contrato 8. Valor do débito que poderá ser discutido em ação própria. 9. Configura-se exercício regular de direito a inclusão do nome do consumidor inadimplente nos órgãos restritivos de crédito. 10. Desprovimento do recurso.

0003055-33.2009.8.19.0003 - Apelação

Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto – j. 12/09/2012 – p. 20/09/2012

Ação coletiva. Responsabilidade civil. Construção irregular em área de preservação permanente. Meio ambiente. Direito indisponível. Necessidade de demolição com a proibição de novas construções no local. Restauração da área degradada. Art. 225, §3º, da Constituição Federal e art. 14, §1º, da Lei Federal 6.938. Dano moral coletivo não

caracterizado. Reparação incompatível com a noção de transindividualidade. Precedentes da 1ª Turma do STJ. Sucumbência mínima do Município. Condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em R\$ 2000,00 (art. 20, §4º, do CPC). Sentença retificada. Provimento do recurso fazendário. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

#### **0239804-08.2008.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Carlos Eduardo da Fonseca Passos** – j.05/09/2012 – p. 11/09/2012

Apelação Cível. Preliminar de nulidade rejeitada. Início do prazo para obrigação de fazer. Intimação da parte na pessoa de seu advogado para dar cumprimento à decisão judicial. Alteração de entendimento do STJ. Obrigação de fazer. Drenagem de muro destinado à contenção de encosta pelo poder público municipal. Dever do município de fiscalização e controle da ocupação do solo urbano. Construção irregular em comunidade carente. Residência há mais de 37 anos. Omissão estatal no cumprimento do dever constitucional. Imposição da obrigação de obras para drenagem de encosta. Irrazoabilidade do prazo de seis meses não demonstrada. Ausência de alegações técnicas impeditivas de cumprimento naquele prazo. Pedido eventual de realocação da família desacolhido. Dano moral não configurado. Urgência da obra excluída pela prova pericial. Ausência de lesão a bem integrante da personalidade da autora. Recursos desprovidos.

## **0001778-17.2011.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. Leila Albuquerque - j. 26.09.2012 - p. 27.09.2012 - Decisão Monocrática

Apelação cível. Indenizatória. Cliente preso no interior de agência bancária. Falha na prestação de serviço dano moral. O autor afirma que ficou preso no interior de uma agência do réu por aproximadamente uma hora, sendo resgatado pelo corpo de bombeiros. Pedido de pagamento de verba compensatória. Falha na prestação de serviço do banco ao permitir que o autor ficasse preso no interior da agência sem lhe prestar qualquer auxílio, devendo suportar o ônus de reparar os danos extrapatrimoniais experimentados. Montante indenizatório que deve ser reduzido para r\$ 2.000,00, montante que se mostra mais adequado e harmônico ao caso. Provimento parcial do recurso.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Voltar ao sumário



Leia também a **Revista Jurídica**, **←** № 2

#### **VOLTAR AO TOPO**

Serviço de Difusão — SEDIF Divisão de Acervos Jurisprudenciais — DIJUR Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742 Leia também a revista **Interação**, Edição 43 **→** 

